

## **LEI Nº 5.341 DE 28 DE SETEMBRO DE 1989**

(Publicada no Diário Oficial de 29/09/1989)  
(Republicada no Diário Oficial de 07 e 08/10/1989)

**Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **I - Seção I do Capítulo VII:**

#### **"SEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS**

Art. 20. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior;

II - 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais;

III - 13% (treze por cento) nas operações e prestações de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Nas entradas de mercadorias ou nas prestações de serviços oriundos das Regiões Sul e Sudoeste, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 8% (oito por cento), no período de 1º de junho até 31 de dezembro de

1989;

II - 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 21 Não se aplica o disposto no artigo anterior, nas operações internas, quando se tratar das mercadorias a seguir designadas, cujas alíquotas são as seguintes:

I - arroz, feijão, farinha de mandioca, açúcar, sal de cozinha (NaCl) e gado bovino, bufalino, suino, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado 12%;

II - cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos e artigos correlatos, bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes, automóveis importados e suas peças e partes, motos com potência superior a 250 cilindradas; ultraleves e suas peças e partes;

embarcações de recreio e lazer; armas e munições; jóias e perfumes 25%;

III - nas operações com energia elétrica:

a) classe residencial:

1. fornecimento mensal de até 100 Kwh 12%;
2. fornecimento mensal de 101 a 200 Kwh 19%;
3. fornecimento mensal de 201 a 300 Kwh 21%;
4. fornecimento mensal acima de 300 Kwh 25%;

b) classe comercial:

1. fornecimento mensal de até 300 Kwh 19%;
2. fornecimento mensal de 301 a 1000 Kwh 21%;
3. fornecimento mensal de 1001 a 10.000 Kwh 23%;
4. fornecimento mensal acima de 10.000 Kwh 25%;

c) classe industrial 12%;

d) classe rural 12%;

e) demais classes 17%.

Art. 22 Para os efeitos do artigo anterior considera-se como operação ou prestação interna aquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria estejam localizados neste Estado;

II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior;

III - a prestação do serviço de comunicação seja transmitida ou emitida do estrangeiro e recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço esteja localizado em outro Estado e não seja contribuinte do imposto;

V - decorra da arrematação de mercadoria ou bem apreendido;

VI - decorra de importação de bem, de mercadoria ou de serviço do exterior.”

**II - Inciso II do artigo 13:**

"Art. 13 .....

II - o contribuinte que primeiro promover a saída, para estabelecimento neste Estado dos produtos constantes do Anexo 01, desde que os tenha recebido desobrigados de retenção na operação anterior;"

**III - § 5º do Art. 19:**

"Art. 19 .....

§ 5º Nos casos em que tenha sido atribuída a terceiros a condição de responsável pelo pagamento do imposto, considera-se local de operação do estabelecimento do substituto."

**IV - Artigo 41:**

"Art. 41 No caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto, de que trata o Art. 13, a base de cálculo:

I - é o preço máximo, ou único, de venda, marcado pelo fabricante ou estipulado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes, seguros, carretos e do IPI, além de outros encargos transferíveis aos adquirentes, acrescidos do percentual de margem de lucro fixado em anexo desta Lei.

II - é o preço praticado pelo fabricante mais IPI, acrescido do percentual de lucro fixado no anexo desta Lei, quando se tratar de cervejas, chopes e refrigerantes, em operação promovida pelo industrial.

Parágrafo único. Na hipótese de diferimento, o valor da operação, desde que não inferior ao valor de aquisição, acrescido de todas as despesas que o oneram, observada, também, quanto às transferências, a regra do art. 28."

**V - Parágrafo único, do artigo 43:**

"Art. 43 .....

Parágrafo único. A base de cálculo do arbitramento tomará por parâmetro:

I - o valor da operação, considerando-se como tal o custo atualizado, real ou estimado, incluindo-se as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras que hajam onerado o seu custo, acrescido de margens de lucro estabelecidas em regulamento para o ramo de negócio da atividade preponderante do contribuinte;

II - o preço médio de venda praticado pelo contribuinte no último

mês do período considerado ou, quando tais preços inexistirem ou não merecerem fé, o preço médio praticado por outro contribuinte da mesma praça e ramo, em relação ao último mês do período objeto do arbitramento;

III - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento durante o período, admitir-se-á que esse valor será equivalente ao percentual fixado em regulamento para tal fim.”

**VI - Parágrafo único, do Art. 62:**

"Art. 62 .....

Parágrafo único. O valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) terá o valor inicial correspondente a vinte vezes o valor unitário do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com atualização mensal pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).”

**VII - Artigo 70:**

"Art.70 Para efeito de parcelamento de débito tributário, o valor das prestações mensais, após atualização do débito, com inclusão das multas e dos acréscimos tributários, será calculado vinculando-se o valor de cada parcela aos índices inflacionários verificados no período.”

**Art. 2º** Fica acrescido “dois parágrafos” ao art. 42 da referida Lei, com a seguinte redação:

"Art.42.....

“§ 8º Em substituição ao regime normal de apuração o estabelecimento que exercer unicamente a atividade de restaurante, bar, ou lanchonete, poderá optar pelo pagamento do ICMS correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta mensal, sem direito aos créditos pelas entradas”.

“§ 9º A sistemática prevista no parágrafo anterior poderá ser estendida aos contribuintes varejistas que tenham receita bruta anual inferior a 10.000 UPF-BA”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 28 de setembro de 1989.

**NILO COELHO**  
Governador

Carlos Geraldo Campos Magalhães

Jairo Simões

**ANEXO**  
**MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**E RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE LUCRO,**  
CONFORME PREVISTO NO ART. 41 PARA AS HIPÓTESES DOS ARTS. 13, II E 14.

**ITEM MERCADORIAS/PRODUTO PERCENTUAIS NA INDUSTRIA E NO ATACADO**

- 01** Cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo e artigos correlatos 30 15;
- 02** Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes 60 40;
- 03** Cervejas, chopes e refrigerantes;
- 03.1. em garrafas e outros acondicionamentos iguais ou superiores a 1.000ml, exceto em lata 140 40;
- 03.2. em garrafa e outros acondicionamentos inferiores a 1.000ml, exceto em lata 140 60;
- 03.3. em lata 100 60;
- 03.4. chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas (“pré-mix” e “pós-mix”), em qualquer acondicionamento independente do volume 140 80;
- 04** Águas minerais e gasosas e gelo 30 15;
- 05** Refresco, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, e outros produtos semelhantes 40 20;
- 06** Sucos concentrados de frutas, em líquido, em pasta ou em pó 60 30;
- 07** Sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, pipocas doces e salgados, e outras guloseimas semelhantes 40 30;
- 08** Charque 10 10;
- 09** Café torrado ou moído 10 10;
- 10** Farinha de trigo 120 120;
- 11** Cimento 20 20;
- 12** Blocos, tijolos e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil 40 30.